SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2564980 - RS (2024/0041510-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ROMILDO DA SILVA
ADVOGADO	:	HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883
AGRAVADO	:	JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL - JUCISRS
PROCURADORES	:	ADRIANA KRIEGER DE MELLO - RS046301
		PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA - RS038849

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Mandado de segurança impetrado para afastar o registro de diretor junto à Junta Comercial após arquivamento de termos de renúncia. O acórdão recorrido reconheceu a decadência do direito de impetrar (art. 23 da Lei n. 12.016/2009) e afastou a natureza omissiva do ato imputado à autarquia, por se tratar de ato comissivo praticado em data certa (arquivamento), sendo a autarquia limitada a adequar seus cadastros ao que está arquivado (art. 32 da Lei n. 8.934/1993).

2. O acórdão de origem não apreciou, sob o enfoque trazido, a violação aos arts. 151 da Lei n. 6.404/1976 e 1.063, § 6º, do Código Civil, tendo centrado a fundamentação no reconhecimento da decadência com base no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

3. O ato impugnado é comissivo e pontual (arquivamento do termo de renúncia em data certa), não configurando omissão da autarquia; eventual inércia é imputável aos particulares responsáveis pelos atos societários, sendo a Junta Comercial adstrita ao que lhe é apresentado para arquivamento (art. 32 da Lei n. 8.934/1993).

4. A pretensão de qualificar a conduta administrativa como omissão continuada, da maneira como delineada no acórdão, para afastar a decadência e impor descadastramento, demanda reexame do contexto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

5. A tese recursal visa a alterar a base fática assentada no acórdão recorrido, não se limitando à interpretação de tratado ou lei federal; o Superior Tribunal de Justiça não pode refazer o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias.

Agravo interno improvido

Documento eletrônico VDA59409565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 888c993b-7d27-470d-bf97-9490cbe29787

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 888c993b-7d27-470d-bf97-9490cbe29787

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2564980 - RS (2024/0041510-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ROMILDO DA SILVA
ADVOGADO	:	HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883
AGRAVADO	:	JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL - JUCISRS
PROCURADORES	:	ADRIANA KRIEGER DE MELLO - RS046301
		PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA - RS038849

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Mandado de segurança impetrado para afastar o registro de diretor junto à Junta Comercial após arquivamento de termos de renúncia. O acórdão recorrido reconheceu a decadência do direito de impetrar (art. 23 da Lei n. 12.016/2009) e afastou a natureza omissiva do ato imputado à autarquia, por se tratar de ato comissivo praticado em data certa (arquivamento), sendo a autarquia limitada a adequar seus cadastros ao que está arquivado (art. 32 da Lei n. 8.934/1993).

2. O acórdão de origem não apreciou, sob o enfoque trazido, a violação aos arts. 151 da Lei n. 6.404/1976 e 1.063, § 6º, do Código Civil, tendo centrado a fundamentação no reconhecimento da decadência com base no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

3. O ato impugnado é comissivo e pontual (arquivamento do termo de renúncia em data certa), não configurando omissão da autarquia; eventual inércia é imputável aos particulares responsáveis pelos atos societários, sendo a Junta Comercial adstrita ao que lhe é apresentado para arquivamento (art. 32 da Lei n. 8.934/1993).

4. A pretensão de qualificar a conduta administrativa como omissão continuada, da maneira como delineada no acórdão, para afastar a decadência e impor descadastramento, demanda reexame do contexto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

5. A tese recursal visa a alterar a base fática assentada no acórdão recorrido, não se limitando à interpretação de tratado ou lei federal; o Superior Tribunal de Justiça não pode refazer o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias.

Agravo interno improvido

Documento eletrônico VDA58362464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:26
Código de Controle do Documento: 72225c42-a3df-4cac-a550-b22751fd3c18

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTONIO ROMILDO DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 356/STF e 7/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta, mantendo a decisão que denegou a segurança por reconhecer a decadência do direito de impetrar (art. 23 da Lei n. 12.016/2009) e afastar a natureza omissiva do ato imputado à Junta Comercial, porquanto os termos de renúncia foram arquivados e a autarquia se limita a aferir a adequação de seus cadastros de acordo com aquilo que está arquivado no órgão nos termos da seguinte ementa (fls. 166):

> MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI 12.016/09. DELIMITAÇÃO DO ATO COATOR. ATO OMISSÃO NÃO CARACTERIZADO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. 1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. 2. Segundo consta do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, considerado constitucional pela Excelsa Corte (Súmula n.º 632), o prazo decadencial de 120 dias conferido ao cidadão para a propositura do mandado de segurança tem, como termo a quo, a data da ciência quanto ao ato impugnado. 3. Insurgindo-se o impetrante em face do ato promovido pela Junta Comercial correspondente ao arquivamento de sua carta de renúncia ao cargo de administrador de sociedade anônima, não há se falar em omissão do órgão diante da pretensão do requerente dado que limitada a responsabilidade da autoridade administratriva frente à natureza do ato objeto do arquivamento e seus respectivos efeitos.

Sem embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA58362464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:26
Código de Controle do Documento: 72225c42-a3df-4cac-a550-b22751fd3c18

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao: (i) afirmar a ausência de prequestionamento dos arts. 151 da Lei n. 6.404/1976 e 1.063, § 6º, do Código Civil, com incidência da Súmula n. 356/STF; (ii) exigir indicação específica de violação do art. 23 da Lei n. 12.016/2009; e (iii) aplicar a Súmula n. 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial.

Sustenta prequestionamento explícito do art. 151 da Lei n. 6.404/1976, porque o acórdão recorrido mencionou nominalmente o dispositivo e lhe conferiu interpretação, incorporando à *ratio decidendi* o trecho da sentença. Afirma, ainda, prequestionamento implícito do art. 1.063, § 6º, do Código Civil, por identidade de tese com o art. 151 da Lei n. 6.404/1976, dispensando-se embargos de declaração quando a matéria foi efetivamente enfrentada.

Aduz violação do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 por má aplicação do dispositivo ao caso, pois se trata de ato omissivo continuado, hipótese em que "o prazo para impetração de mandado de segurança se renova mês a mês, afastando a decadência para o ajuizamento da ação" (fls. 283-284).

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ. Sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica — qualificação da inércia como ato omissivo continuado à luz dos arts. 151 da Lei n. 6.404/1976, 1.063, § 6º, do Código Civil e 23 da Lei n. 12.016/2009 —, não demandando revolvimento probatório.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 295-300).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não apreciou a violação dos arts. 151 da Lei n. 6.404/1976 e 1.063, § 6º, do Código Civil, sob o enfoque trazido pela parte agravante, motivo pelo qual está ausente o requisito do prequestionamento.

Ressalta-se que, embora mencionado o art. 151 da Lei n. 6.404/76, em fundamentação *per relationem* pelo acórdão, o cerne dos argumentos da sentença, e expostos no acórdão, consistiu no reconhecimento da decadência do direito, com base no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Com efeito, a instância ordinária não aplicou o dispositivo

Documento eletrônico VDA58362464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:26
Código de Controle do Documento: 72225c42-a3df-4cac-a550-b22751fd3c18

que foi alegadamente violado nas razões do recurso especial. Por outro lado, reconheceu a decadência do direito.

Nesse cenário, o próprio recorrente defende que houve a má aplicação do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, em detrimento do artigo que defendeu por violado. Ora, se se alega a má aplicação de um artigo por parte de um pronunciamento judicial, é justamente sobre esse que se deve ser alegar a violação, e não em relação ao qual o Tribunal de origem não aplicou.

Não obstante, ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria acolhimento.

No caso em tela, não há que se defender a hipótese de ato omissivo continuado, na medida em que se trata de ato comissivo praticado em período certo no tempo, notadamente, o arquivamento do termo de renúncia, como bem apontou o acórdão recorrido, citando a sentença (fl. 168):

> De início, impede destacar que o ato apontado como coator não tem natureza omissiva, a qual se configuraria, por exemplo, com a ausência de resposta em prazo razoável do órgão de registro. Isso não ocorreu, porque o ato em questão foi devidamente arquivado pela JUCISRS em 23/4/2015 (Evento 1, doc. COMP8). [...]
>
> Se há alguma omissão, esta somente poderia ser imputada à empresa e aos seus sócios, a quem compete o arquivamento dos atos empresariais e a quem deveria ser direcionada eventual pretensão, já que a Junta Comercial limita-se a aferir a adequação de seus cadastros de acordo com aquilo que está arquivado no órgão. Com efeito, em seu mister, a autarquia não promoveu as alterações cadastrais em questão não por motivo de omissão, mas porque impedida pela legislação de regência (art. 32, da Lei n. 8.934/93), consoante se infere das informações prestadas no Evento 17. [...]
>
> In casu, considerando que o presente mandamus foi impetrado em 12/9/2022 e que o único ato de competência da Junta Comercial apontado como alicerce para fundamentar o pedido de alteração cadastral foi arquivado em 26/5/2021, documento que nem sequer foi acostado à presente demanda, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito à impetração na forma do artigo 23 da Lei n. 12.016/09.

A convicção do Tribunal de origem acerca da ocorrência ou não de ato omissivo decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos.

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que houve ato omissivo continuado da JUCISRS, apto a afastar a

Documento eletrônico VDA58362464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:26
Código de Controle do Documento: 72225c42-a3df-4cac-a550-b22751fd3c18

decadência e a impor o dever de descadastramento do agravante como diretor após o arquivamento da renúncia, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. TRANSFERÊNCIA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTINUADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. A demanda originária trata de ação de obrigação de fazer objetivando compelir o réu a promover a transferência de titularidade de sociedade empresária junto à Junta Comercial, cumulada com pedido indenizatório. O Tribunal de origem afastou a prescrição decenal declarada em sentença, ao fundamento de que a obrigação de registrar a alteração contratual ostenta natureza de omissão continuada, cujo descumprimento renova diariamente o termo inicial do prazo prescricional, fixando-o no esgotamento do prazo de notificação extrajudicial.
> II. Questão em discussão
> 2. A controvérsia recursal consiste em definir se a análise da pretensão de alterar o termo inicial da prescrição para a data da assinatura do contrato de trespasse exige a reinterpretação das cláusulas contratuais e o reexame dos fatos e provas dos autos, bem como se restou devidamente comprovada a divergência jurisprudencial.
> III. Razões de decidir
> 3. O Tribunal local, mediante a interpretação direta das disposições do contrato firmado entre as partes e do comportamento subsequente dos contratantes, concluiu pela inexistência de termo final estipulado para a efetivação do registro, caracterizando a inércia como ato omissivo que se perpetua no tempo.
> 4. A modificação da premissa adotada pela instância ordinária para acolher a tese de que a obrigação era imediatamente exigível desde a assinatura do instrumento demandaria, inafastavelmente, a hermenêutica das cláusulas do contrato e a reavaliação do comportamento das partes ao longo do tempo.
> 5. Incidem, na espécie, os óbices da Súmula n. 5 e da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que vedam, em

Documento eletrônico VDA58362464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:26
Código de Controle do Documento: 72225c42-a3df-4cac-a550-b22751fd3c18

> sede de recurso especial, a simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova.
> 6. A divergência jurisprudencial suscitada não preenche os requisitos legais e regimentais, tendo em vista a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido, que tratou de omissão lesiva de caráter continuado em transferência societária, e o paradigma indicado, que fixou tese genérica sobre o prazo decenal para responsabilidade contratual. Ademais, a aplicação da Súmula n. 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial por inviabilizar a constatação da identidade fática entre os arestos.
> IV. Dispositivo e tese
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.888.739/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:26
Código de Controle do Documento: 72225c42-a3df-4cac-a550-b22751fd3c18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.564.980 / RS

Número Registro: 2024/0041510-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50481808120224047100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO ROMILDO DA SILVA
ADVOGADO	: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883
AGRAVADO	: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL - JUCISRS
PROCURADORES	: ADRIANA KRIEGER DE MELLO - RS046301 PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA - RS038849

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS - REGISTRO DE EMPRESA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO ROMILDO DA SILVA
ADVOGADO	: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883
AGRAVADO	: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL - JUCISRS
PROCURADORES	: ADRIANA KRIEGER DE MELLO - RS046301 PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA - RS038849

Documento eletrônico VDA59391035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:49:18
Código de Controle do Documento: 08ab2a85-311c-49ac-b357-0d869f613b6c

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:49:18
Código de Controle do Documento: 08ab2a85-311c-49ac-b357-0d869f613b6c